



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº 02/2012 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1637/2013, que "altera a Lei n.º 1.254, de 28 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo escopo é alterar o *caput* do artigo 48 da Lei do ICMS. Confira-se a redação atual e a proposta:

### **REDAÇÃO ATUAL**

"Art. 48. Os contribuintes definidos nesta Lei, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento."

### **REDAÇÃO PROPOSTA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1637 / 2013  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

"Art. 48. Os contribuintes definidos nesta Lei devem inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento."

O autor justifica sua proposição afirmando que a redação atual "*dá margem à interpretação equivocada de que o substituto tributário, estabelecido em outra unidade federada, inclui-se no rol dos contribuintes do ICMS de competência do Distrito Federal, exigindo, assim, de quem já se encontra em operação em sua unidade federada de origem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal previamente ao início das atividades*".

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre direito tributário, nos termos do artigo 24, I, da Constituição da República, e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo, o que afasta as considerações relativas à aplicação do §1º do artigo 61 da Constituição da República e do §1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada na Comissão pertinente e em Plenário, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade, merecendo ser admitida.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1637/13.

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente  
Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

